



**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE/AC Nº 160/2012

Estabelece orientações e procedimentos operacionais gerais para a **Educação Básica** no âmbito dos **Sistemas de Ensino Estadual e Municipais do Acre.**

A Presidente do Conselho Estadual de Educação do Acre, Prof^a. Iris Célia Cabanellas Zannini, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 em seu art. 24 e seus incisos;

Considerando as alterações da Lei Federal nº 9.394/1996 quanto à nova organização do Ensino Fundamental regulamentada pelas Leis Federais nº 11.114/2005 e 11.274/2006;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 04/2010 que define Diretrizes Nacionais Gerais para a Educação Básica;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 07/2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 02/2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

Considerando o Decreto-Lei nº 1.044/1969 que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções;

Considerando a Lei Federal nº 6.202/1975 que atribui a estudantes em estado de gestação os exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969;

Considerando a Resolução CEE/AC nº 177/2010 que fixa normas complementares para emissão de documentos escolares;

Considerando a Resolução CEE/AC nº 54/2011 que dispõe sobre a convalidação e equivalência de estudos e revalidação de certificados de Educação Básica;

RESOLVE:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Resolução estabelece orientações e procedimentos operacionais gerais para a Educação Básica, no tocante a organização do ensino quanto a:

- a) organização escolar;
- b) calendário escolar;
- c) matrícula;
- d) classificação e reclassificação;
- e) regime de progressão;
- f) frequência
- g) transferência;
- h) adaptação (aproveitamento de estudos);
- i) lacunas; e
- j) antecipação de escolaridade.

Capítulo I

Da organização Escolar

Art. 2º - A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 3º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 a 5 anos, a quem o poder público e a família tem o dever de atender, e será regulamentada pelas normas próprias e deve ser organizada em períodos e/ou ciclos, em jornada parcial ou integral.

§ 1º - As instituições de Educação Infantil públicas e/ou privadas deverão se organizar para oferecer:

I – Creches – crianças até 3 anos de idade; e

II – Pré-Escola – crianças de 4 e 5 anos completos ou de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0 a 3 anos em creches, e 4 e 5 anos em pré-escola, constituirão centros de Educação Infantil com denominação própria.

§ 3º - A organização letiva prevista no Projeto Político Pedagógico deverá respeitar o cumprimento dos 200 dias letivos efetivos de trabalho escolar, obrigatórios para a escola e para o professor, devendo as atividades escolares adequar-se ao ritmo do desenvolvimento e de aprendizagem próprios dessa faixa etária.

§ 4º - As instituições de Educação Infantil que atendem as crianças em período integral devem assumir a responsabilidade quanto ao desenvolvimento e aprendizagens infantis na oferta de cuidados adequados em termos de saúde e higiene, estendendo para as demais atividades, devendo considerar as necessidades e características de cada comunidade, respeitar as vivências das crianças dentro e fora e, ampliar seu universo cultural.

Art. 4º - Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e Ensino Médio poderão organizar o ensino em séries anuais, ou semestrais, em ciclos, alternância regular de períodos de estudo ou grupos não seriados, com base na competência ou em outros critérios, respeitadas as orientações do seu sistema e as normas emanadas por este Conselho.

§ 1º - O sistema de organização anual de ensino é aquele em que a matrícula do aluno corresponde aos estudos por anos/séries anuais, cada uma equivalente ao mínimo de 200 dias letivos de efetivo trabalho e carga horária de 800 horas.

§ 2º - O sistema semestral de ensino é aquele organizado em períodos equivalentes à metade do período anual, devendo ter, portanto, o mínimo de 100 dias letivos e carga horária de 400 horas em cada período.

§ 3º - A organização em ciclos é o tempo de duração da fase ou da oferta do ensino, definido pela proposta pedagógica da escola, pressupondo a progressão continuada de estudos.

§ 4º - A organização do ensino por grupos não seriados consiste no agrupamento de alunos com base na idade e ou/nível de desenvolvimento dos mesmos.

§ 5º - Alternância regular de período de estudos é a organização do ensino em etapas presenciais na escola e, em outras desenvolvidas em ambientes externos ao estabelecimento de ensino de aprendizagens, orientados e supervisionados pelo professor, de forma sequencial e integradas com outras instituições colaborativas e intersetoriais.

§ 6º - O sistema de alternância somente poderá ser aplicado em situações em que haja possibilidade de incorporação e valorização dos estudos extra-escolares e combinados com estudos realizados na escola.

Art. 5º - Dentre as alternativas apontadas no art. 4º e seus parágrafos, caberá à escola definir a forma de organização mais adequada a sua realidade, ouvida a comunidade escolar, representada pelo seu Conselho Escolar e respeitada as orientações do sistema que a mantém.

Parágrafo único - A mudança de organização do ensino requer:

I – alteração do Projeto Político Pedagógico a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;

II – adequação do Regimento Escolar a ser aprovado pelo Conselho Estadual de Educação;

III – reorganização didático-curricular;

IV – adequação do arquivo, registro e documentação de alunos;

V – reorganização do Calendário Escolar;

VI – composição adequada do quadro de recursos humanos necessários e a respectiva capacitação dos mesmos;

VII – estudos sobre a viabilidade de articulação com instituições da comunidade que possam integrar-se para fins de desenvolvimento de ações específicas;

VIII – adequação física e material para a implantação da nova organização do ensino;

IX – suporte financeiro para suprimento das necessidades.

Art. 6º - Na hipótese de organização do ensino por ciclos no Ensino Fundamental, devem ser considerados:

I – A continuidade do processo educativo, permitindo que os professores adaptem a ação pedagógica aos diferentes sistemas de aprendizagem dos alunos e a realidade local, sem perder a noção das expectativas de aprendizagens referentes ao ciclo.

II – Apropriação da idéia de ciclo pela equipe de professores pressupondo uma ação integrada do professor de um ciclo com o ciclo seguinte, dividindo as responsabilidades quanto ao avanço da aprendizagem dos alunos.

III – O comprometimento da equipe pedagógica das escolas com os objetivos estabelecidos em cada ciclo e com a continuidade do processo de aprendizagem dos alunos.

Art. 7º - A escola poderá organizar grupos não seriados com base na idade, e/ou na competência dos alunos ou outros critérios para atender características específicas de determinados componentes curriculares, como é o caso da Língua Estrangeira, Arte, Educação Física ou outros da mesma natureza.

Art. 8º - A organização do ano letivo para o Ensino Fundamental e Médio, independe do ano civil e corresponde ao mínimo de 200 dias letivos e mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - Ficam excluídos dos 200 dias letivos e da carga horária mínima de 800 horas, os dias destinados aos exames finais, quando houver.

§ 2º - O sistema organizará o ano letivo adequado às peculiaridades regionais, sobretudo as climáticas e econômicas, sem contudo, reduzir o número de horas e dias letivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 9º - A carga horária de 800 horas corresponde ao mínimo de 4 (quatro) horas diárias de 60 minutos (módulo de 60 minutos), incluindo a recuperação paralela e avaliações.

Parágrafo único – Na organização do ensino noturno a distribuição da carga horária diária deve atender às peculiaridades da clientela, sem contudo, reduzir a carga horária e o ano letivo previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 10 - A escola no meio rural poderá organizar-se em ciclos ou em alternância regular de períodos de estudo para estruturar seu currículo de acordo com as peculiaridades locais, observando ao que dispõe a legislação para a Educação no Campo.

Art. 11 - A forma de organização da Educação de Jovens e Adultos ofertada pelos estabelecimentos públicos e particulares deverá obedecer às orientações de cada sistema e as normas legais para essa modalidade de ensino.

Capítulo II

Do Calendário Escolar

Art. 12 - Os Sistemas organizarão o calendário escolar oficial para as suas respectivas instituições de ensino, devidamente adequado às peculiaridades da região, sobretudo climáticas e econômicas, devendo ser encaminhado ao CEE/AC para a devida apreciação.

§ 1º - No planejamento das atividades letivas previstas no calendário escolar, seja qual for a forma de organização adotada pela escola, deve estar previsto o cumprimento dos 200 dias e das 800 horas anuais de efetivo trabalho escolar.

§ 2º - Na hipótese de ocorrências alheias ao planejamento da escola (alagações, reforma e ampliação na escola, epidemias e outros) a escola deve replanejar seu calendário escolar, com respaldo de que o ano letivo independe do ano civil, desde que não haja qualquer redução das 800 horas e dos 200 dias letivos.

§ 3º - Com base no calendário oficial do sistema, a escola elaborará o seu calendário escolar definindo os dias letivos e períodos escolares, as férias e as demais atividades consideradas permanentes, inclusive os dias destinados ao planejamento e reuniões pedagógicas dos professores.

§ 4º - A duração do módulo/aula para o Ensino Fundamental, a ser previsto no calendário escolar, será de 60 minutos de hora de relógio, perfazendo um total anual de 48.000 (quarenta e oito mil) minutos, ou seja, 800 horas.

§ 5º - A duração do módulo/aula para o Ensino Médio, deve ser prevista no calendário escolar e será definida pelo estabelecimento, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a ser considerada, desde que esses módulos somados totalizem 800 horas no mínimo e sejam ministrados no mínimo em 200 dias de efetivo trabalho escolar.

§ 6º - O calendário escolar para as instituições de Educação Infantil deve prever o cumprimento dos 200 dias letivos para a escola e para o professor, com uma jornada de, no mínimo, 4 horas diárias para as escolas de tempo parcial e de 7 horas diárias ou mais, para as escolas de tempo integral, devendo o planejamento das atividades letivas adequar-se ao ritmo do desenvolvimento e da aprendizagem próprio dessa faixa etária.

Capítulo III

Da matrícula

Art. 13 – O poder público deverá recensear os educandos no Ensino Fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 a 14 e de 15 a 16 anos de idade.

Art. 14 – Cabe a Secretaria de Estado de Educação e Esporte, estabelecer os parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e professor e a carga horária, considerando:

- ✓ As condições físicas, materiais e de recursos humanos do estabelecimento do ensino;
- ✓ As características regionais e locais;
- ✓ A realidade do alunado.

Art. 15 - A matrícula na Educação Infantil será prioritária para as crianças de:

- a) Creche – 0 a 3 anos de idade completos;
- b) Pré-escola I – 4 anos completos ou de acordo com a legislação vigente;
- c) Pré-escola II – 5 anos completos ou de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 – É obrigatória a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental da criança no ano natural em que completa 6 anos ou de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Igualmente será assegurada a matrícula de crianças de 7 anos ou mais no 1º ano do Ensino Fundamental, cabendo a escola assegurar programas complementares de aprendizagem ou reforço escolar, concomitantemente ao processo de sua escolarização, que garantam as competências e habilidades específicas de cada ano, que se traduz em competências de desempenho de linguagens, ao domínio da leitura e escrita e as noções lógico matemática, às ciências da natureza e as ciências sociais, a fim de possibilitar as condições necessárias ao avanço em anos/séries posteriores.

§ 2º - Quando se tratar de matrícula nos anos iniciais, a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, sem histórico escolar, o aluno será reclassificado, até 20 dias após as atividades letivas, conforme dispõe essa Resolução, quando trata sobre a reclassificação.

Art. 17 – As exigências para a efetivação da matrícula no Ensino Fundamental serão orientadas no regimento interno da escola, sendo obrigatório apresentar no ato da matrícula inicial os seguintes documentos:

- a) certidão do registro civil ou documento equivalente;
- b) guia de transferência, quando for o caso;
- c) histórico escolar, quando for o caso;
- d) fotografia.

Art. 18 – A matrícula no Ensino Médio será concedida ao aluno que haja concluído com aprovação o Ensino Fundamental, em estabelecimento de ensino autorizado e reconhecido, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso, e histórico equivalente a esse grau de ensino.

Parágrafo único - Terão igual direito a matrícula no Ensino Médio regular, independentemente da idade, os egressos de cursos e/ou exames supletivos, programas especiais de aprendizagem de Ensino Fundamental concluídos com êxito, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso e histórico escolar equivalentes a essa etapa.

Art. 19 – As exigências para a efetivação da matrícula no Ensino Médio serão orientadas no regimento interno da escola, sendo obrigatório apresentar no ato da matrícula inicial os seguintes documentos:

- a) certidão do registro civil ou documento equivalente;
- b) registro geral;
- c) CPF, quando for o caso;
- d) histórico escolar de conclusão do Ensino Fundamental;
- e) fotografia.

Parágrafo único – No caso dos alunos estrangeiros, além das exigências constantes dos artigos anteriores, o aluno deverá apresentar os documentos traduzidos, salvo os oriundos dos países membros e associados do **Mercosul**, e o requerimento de revalidação junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 20 – O aluno oriundo do sistema educativo de outros países que solicitar a matrícula para o ingresso no sistema educativo brasileiro na educação básica, deverá proceder a revalidação de seus estudos junto ao CEE/AC, a fim de que esse órgão possa indicar o posicionamento do ano e etapa de ensino, adequado aos estudos efetuados junto a escola na qual pleiteia matrícula, bem como oficializar a revalidação de estudos.

Art. 21 – O aluno que pleitear matrícula com declaração de estudos emitida pela escola de origem, sem a apresentação dos documentos oficiais, só poderá ter sua matrícula regularizada quando, num prazo máximo de 30 dias, apresentar a documentação exigida.

Parágrafo único – Excepcionalmente o aluno ou seu responsável deverá preencher requerimento de matrícula, apresentando a declaração em tempo hábil do estabelecimento de origem com a aprovação clara do ano/série anterior a que pretende cursar.

Art. 22 – Cabe aos sistemas de ensino publicarem anualmente o edital oficial de matrícula por unidade de ensino ou por zoneamento, através dos meios de comunicação falada, escrita ou televisada.

Parágrafo único – As escolas que, após o encerramento da matrícula oficial e, ainda comprovem a existência de vagas, deverão proceder nova chamada através de edital afixado em locais públicos na comunidade.

Art. 23 – Estando a documentação do aluno incompleta ou gerando dúvida, cabe a escola de destino buscar a solução junto a escola de origem ou no CEE, se for o caso.

Parágrafo único – Será passível de sindicância, por parte do sistema de ensino, o diretor e secretário do estabelecimento de ensino que matricular aluno com documentação falsa ou incompleta, bem como expedir declaração, histórico e certificado inverídicos.

Capítulo IV

Da classificação e reclassificação

Seção I

Da Classificação

Art. 24 – Classificação é o posicionamento para o ano/série seguinte do aluno ou do candidato em etapa organizada sob a forma de ano/série anual, período semestral, ciclo, período de estudo ou outra forma adotada pela escola.

Art. 25 – Conforme o artigo 24, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a classificação em qualquer ano/série ou etapa, exceto no primeiro do Ensino Fundamental, será feita por promoção, por transferência e ainda, independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola.

§ 1º - A classificação por promoção se destina aos alunos da própria escola que cursarem com aproveitamento o ano/série anterior, na etapa ou nos programas de aprendizagem.

§ 2º - A classificação por transferência ocorrerá com alunos oriundos de outras escolas do país ou do exterior, quando a organização do ensino diferenciar da escola de destino e orientada pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - A classificação também deverá ser feita com alunos que independentemente da escolarização anterior, adquiriram conhecimentos por outras vias e desejam ingressar no ensino regular. Nestes casos, a escola realizará avaliação para identificar o grau de conhecimento que o aluno detém, a fim de posicioná-lo no ano/série ou etapa mais adequada, exceto no 1º ano do Ensino Fundamental.

§ 4º - Poderão ainda ser submetidos a exame de classificação previsto no parágrafo 3º deste artigo, os candidatos que não possuírem documentação comprobatória (histórico escolar) para ingresso nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 26 – As escolas definirão em seus regimentos os critérios específicos para avaliação destinada a classificação.

Seção II

Da Reclassificação

Art. 27 – A reclassificação do aluno é o seu reposicionamento em ano/série, ciclo, período ou outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada no seu histórico escolar.

§ 1º - A reclassificação poderá ser adotada no caso de transferência, ausência ou extravio de documentação.

§ 2º - Poderão ainda ser beneficiários da reclassificação alunos em situação de defasagem idade ano/série que apresentem rendimento escolar superior ao exigido no ano/série, ciclo ou outra forma de organização adotada na escola, em que foi classificado anteriormente.

§ 3º - A reclassificação do aluno com atraso escolar deve ser assegurada pelo professor, que identifica as necessidades de aprendizagem do aluno e as formas de promovê-la e/ou pelo sistema, no caso de distorção idade/ano/série, por programas especiais de aprendizagem (programas de aceleração) já aprovados pelo CEE.

§ 4º - A escola não poderá reclassificar o aluno em ano/série inferior àquela em que tiver sido classificado anteriormente.

§ 5º - Não poderá ser reclassificado em ano/serie posterior o aluno que tenha sido reprovado no ano letivo antecedente.

§ 6º - A reclassificação deve ser realizada no máximo até 20 dias após o início das atividades letivas da escola.

Art. 28 – A escola procederá a reclassificação do aluno mediante processo de avaliação, realizada por comissão examinadora, instituída pela própria escola para esse fim designada com observância das normas gerais pertinentes a matéria.

§ 1º - O processo de reclassificação de alunos será disciplinado pelo estabelecimento de ensino, no seu Regimento Escolar.

§ 2º - Nos exames de reclassificação, deverão ser considerados conhecimentos de conteúdos que compõem a Base Nacional Comum do currículo, referentes ao ano/série ou outra forma de organização já adotada pela escola, anterior àquela em que é pretendida a matrícula.

§ 3º - Para a realização dos exames de reclassificação a equipe pedagógica da escola, juntamente, com os professores do ano/serie, elaborarão os instrumentos necessários para o diagnóstico de aprendizagem, a fim de reposicionar o aluno no ano/serie correspondente.

§ 4º - Concluídos os exames, a escola procederá a reclassificação do aluno, efetivando sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

§ 5º - As provas, atas ou outros documentos que comprovem a reclassificação, devem ser arquivados na escola, e encaminhado relatório ao órgão próprio de registro do sistema.

Capítulo V

Do Regime de Progressão

Art. 29 – Na Educação Básica poderão ser admitidos os seguintes tipos de progressão:

- a) progressão regular;
- b) progressão continuada; e
- c) progressão parcial.

Art. 30 – A progressão regular é o procedimento que permite a promoção do aluno de um ano/serie ou outra forma de organização e/ou modalidade de maneira seqüencial para outra.

Art. 31 – A progressão continuada ou avanço progressivo é o procedimento que possibilita o aluno avançar em um ou mais anos/series, etapas, ciclos ou forma de organização do ensino, desde que demonstre possuir, através das médias de desempenho, os conhecimentos e habilidades necessárias ao prosseguimento dos estudos.

Art. 32 – Entende-se por progressão parcial aquela em que o aluno passa a cursar o ano/serie seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares.

Seção I

Da Progressão continuada

Art. 33 – Os estabelecimentos de Ensino Fundamental devem prever em seus regimentos o regime de progressão continuada até o 5º ano, sempre que o interesse do processo ensino-aprendizagem assim o recomendar.

Art. 34 – A escola ao constatar que o aluno durante o processo de ensino, demonstre conhecimentos e desenvolvimento compatíveis com o ano/série superior ao que está cursando, deve propor a progressão continuada adotando os seguintes procedimentos:

I – avaliação dos conteúdos programáticos do ano/série em que se encontra o aluno e avaliação dos conteúdos programáticos que já foram ministrados no ano/série a que se pretende reposicionar o aluno;

II – Sendo os resultados satisfatórios, atingindo a média de qualidade instituída pelo sistema público de ensino, o aluno será matriculado no ano/série adequado;

III – Os critérios de observação, acompanhamento e avaliação do aluno, bem como a constituição da Comissão, instituída para tal fim, deverão constar no Regimento Interno da escola;

IV – Formalizar o processo (relatório), fazendo o devido registro no documento escolar do aluno e encaminhar o relatório ao órgão de registro e controle.

Parágrafo único – Excepcionalmente, os alunos matriculados no 1º ano só poderão ser submetidos à progressão continuada (avanço) desde que demonstre altas habilidades, e domínio do conhecimento e desenvolvimento compatíveis com a faixa etária a que se pretende reposicioná-lo, contanto que haja um acompanhamento e avaliação contínua e que já tenham decorridos os primeiros bimestres do processo letivo.

Seção II

Da Progressão Parcial

Art. 35 – Os estabelecimentos de ensino que adotam a progressão regular por ano/série poderão prever em seus regimentos formas de progressão parcial, a partir do 6º ano.

Art. 36 – Ao adotar a progressão parcial, a escola deverá considerar que, esgotadas as possibilidades das diversas formas de recuperação ao longo do percurso e ao final de determinado ano/série, embora o aluno não tenha tido êxito em todos os componentes curriculares e verificando-se que a quantidade de disciplinas em que houve o fracasso não ultrapasse a duas, é possível sua promoção para o ano/série seguinte.

§ 1º - Neste caso, admitir-se-á a matrícula do aluno no ano/série subsequente com dependência de, no máximo, 02 (dois) componentes curriculares do ano/série anterior.

§ 2º - As dependências serão oferecidas adotando-se os mesmos procedimentos das atividades em ofertas regulares, não admitindo, portanto, a substituição de sua oferta por provas e trabalhos.

§ 3º - O componente curricular relativo à progressão parcial será ministrado em turno diverso no curso regular ou em programas/cursos especiais no mesmo estabelecimento ou em outro estabelecimento público ou privado de ensino ou, ainda, em EJA (desde que comprove a idade exigida por lei).

§ 4º - O aluno beneficiado com o regime de progressão parcial deverá, obrigatoriamente, no mesmo ano, obter aprovação do ano/série em curso e aos componentes curriculares do ano/série anterior em débito.

§ 5º - Na hipótese do aluno beneficiado com o regime de progressão não lograr êxito em todos os componentes curriculares do ano/série em curso a que está matriculado, poderá ser promovido para o ano/série seguinte, desde que tenha sido aprovado nos componentes curriculares em dependência do ano/série anterior.

§ 6º - No caso de extrapolar o limite de dependência não poderá ocorrer a promoção para o ano/série seguinte.

Art. 37 – Não será admitida a oferta da progressão parcial do Ensino Fundamental para o Ensino Médio.

Art. 38 – A escola que adotar a progressão parcial deverá estabelecer os critérios para os procedimentos de matrícula, transferência dos alunos em progressão parcial, bem como os procedimentos de observação e avaliação da aprendizagem e registro, sem perder de vista a seqüência do currículo.

Parágrafo único – No caso de transferência, o aluno deverá cursar a dependência na escola de destino, desde que comprove a oferta do curso nos dois turnos.

Art. 39 – Na hipótese do aluno não conseguir aprovação em todos os componentes curriculares no último ano/série do Ensino Fundamental e no último ano/série do Ensino Médio, permitir-se-á quaisquer das hipóteses:

- a) matrícula em cursos especiais ou programas de estudos intensivos no recesso escolar para sanar as dependências ofertados pela escola;
- b) matrícula em exames especiais de EJA desde que obedeça a exigência legal de faixa etária, conforme disposto em legislação específica;

- c) matrícula para cursar apenas os componentes curriculares em que não obteve aprovação no curso, não necessitando, desta forma repetir todo o ano/serie ou módulo/etapa.

Art. 40 – A progressão parcial não é aplicável aos alunos que tenham sido retidos no ano/serie por não terem atingido a frequência de 75% do total de horas letivas do ano/série.

Art. 41 – Na hipótese da escola ofertar os cursos especiais ou programas de estudos intensivos no recesso escolar, com vistas à recuperação de conteúdos, sob forma de progressão parcial ou dependência e sem exigência de frequência, deverão constar os seguintes critérios no Projeto Político Pedagógico:

- a) reprogramar e replanejar os conteúdos programáticos, habilidades e competências significativos que não foram dominados pelos alunos em dependência;
- b) definir carga horária para o programa de estudos de recuperação durante o recesso escolar, dentro da carga horária contratual do professor;
- c) definir formas de avaliação e recuperação do processo de aprendizagem;
- d) documentar e proceder o devido registro nos documentos escolares do aluno.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Educação e Esporte planejará conjuntamente com as escolas públicas os cursos especiais destinados a todos os alunos que deles necessitarem em forma de cursos intensivos, a serem realizados até a volta às aulas do período letivo.

§ 2º - A programação para a oferta dos cursos e/ou disciplinas deve ser elaborada pela escola em consonância com esta Resolução e as orientações da Instrução Normativa da SEE.

Capítulo VI

Da frequência

Art. 42 – A frequência escolar deverá ser computada sobre o total de horas letivas do ano/serie, correspondente a no mínimo de 75% da carga horária letiva.

§ 1º – O limite de faltas não poderá ultrapassar 25% do total das horas letivas.

§ 2º - A frequência inferior aos 75% mínimos exigidos implica em reprovação no período letivo correspondente.

§ 3º - Ficam ressalvados os casos em que pode ocorrer o direito do aluno de ultrapassar o limite de faltas:

- a) atividades ligadas ao serviço militar (Lei nº 4.375/64 alterada pelo Decreto-Lei nº 715/69);
- b) estudante em estado de gestação (Lei nº 6.202/75);
- c) alunos portadores de afecções (Decreto-Lei nº 1.044/69, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 06/1998; e
- d) estudantes de todos os níveis de ensino em competições esportivas (Decreto nº 80.228/77).

Art. 43 - Caberá à escola, através de critérios estabelecidos em sua proposta pedagógica, mencionar a percentagem permitida de faltas, estabelecer os sistemas de controle de frequência e do acompanhamento da evolução do número de faltas de cada aluno, bem como adotar os procedimentos de alerta aos próprios alunos e aos seus responsáveis.

§ 1º - Aluno que faltar às aulas durante o processo, terá direito a recuperação e avaliação de conteúdos dos dias em que estiver ausente.

§ 2º - A escola deverá assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas.

Art. 44 – As escolas deverão garantir no Projeto Político Pedagógico ações de fortalecimento, acompanhamento e monitoramento dos alunos de acesso à escola, identificando os motivos de ausência, baixa frequência e colaborando para a garantia da permanência e apoio da aprendizagem.

Art. 45 – As escolas deverão manter, ainda, programas e ações intersetoriais com as áreas de saúde e assistência social e justiça, a fim de promover a busca ativa de crianças que se ausentam e daquelas que estão fora da escola, objetivando o acesso e permanência com qualidade.

Capítulo VII

Da Transferência

Art. 46 – A transferência do aluno de uma unidade escolar para outra, de um curso para outro, far-se-á pelos componentes e conteúdos da Base Nacional Comum do currículo.

Art. 47 – A transferência só será efetivada quando requerida pelo aluno e/ou no caso de aluno menor de idade, quando requerida pelo pai ou responsável.

Art. 48 – É vedado à escola pública e privada expedirem transferência compulsória de estabelecimento e/ou de turno como decisão de cunho punitivo, por inobservância ao regime escolar ou, ainda, por conflito entre professor/aluno, professor/pai ou aluno/aluno.

Art. 49 – A escola deve assegurar no seu regimento interno no tocante aos direitos e deveres dos participantes do processo educativo o direito constitucional de todos à ampla defesa e a recurso às instancias superiores, quando for o caso, e inclusive que os pais ou responsáveis opinem em qualquer decisão pedagógica que envolva a situação educacional dos estudantes da instituição.

Art. 50 – Em caso de indisciplinas a escola deve:

- a) registrar todas as advertências atinentes aos alunos, devendo seus pais serem convocados para o conhecimento das mesmas;
- b) elaborar projetos voltados ao combate à violência no interior da escola, numa perspectiva de construção de uma cultura de paz como potencial estratégico, fortalecendo as relações com a comunidade e, especialmente, com a família, valorizando cada participante tanto na prevenção de conflitos na escola quanto na formação de valores e transmissão de conhecimentos que tem prosseguimento nos processos de interação, inclusive entre professores, alunos e entre os próprios alunos.

Art. 51 – Esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e no caso de reincidências de transgressão disciplinar cometida por alunos e que por ventura possa culminar com sanções disciplinares, a escolar deve:

- a) constituir comissão composta por representantes do Conselho de Classe, representantes da equipe pedagógica, dos professores da sala do aluno, representante dos alunos de sala e representantes dos pais dos alunos envolvidos para proceder sindicância;
- b) convocar reunião para debater os problemas escolares dando ao aluno e aos seus responsáveis legais o direito ao contraditório e ampla defesa durante a reunião, bem como a possibilidade de serem arrolados testemunhas de defesa, com número máximo de 3 (três);

c) notificar a decisão final à promotoria da educação.

Art. 52 – A transferência poderá ocorrer em qualquer fase do ano letivo, quando subsistirem razões que a justifiquem, devendo a escola de origem concluir o processo de avaliação da aprendizagem referente aquela fase do ano letivo, no qual o aluno pleiteia a transferência.

§ 1º - A transferência de alunos de uma instituição para outra, quando requerida pelo interessado, dar-se-á nos períodos de férias e recessos, garantindo, assim, o exercício do direito à educação sem a mácula do prejuízo educacional.

§ 2º - O aluno dependente de estudos de recuperação no final do ano letivo, somente será permitida sua transferência após concluídos os estudos de recuperação, salvo os casos previstos em lei como: mudança de residência para outra cidade, problemas de saúde devidamente comprovados e transferência *ex-officio* e outras situações devidamente comprovadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 53 – A transferência *ex-officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regulamentado pela Lei Federal nº 9.546 de 11 de dezembro de 1997, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único – A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 54 – Na transferência de alunos estrangeiros na educação básica, levar-se-á em consideração o correspondente curricular (componentes curriculares devidamente traduzidos, revalidados e resultados de avaliação com êxito), bem como, os anos de escolaridade cursados no país de origem.

§ 1º - Os alunos estrangeiros oriundos de países membros ou associados do **Mercosul** deverão ser dispensados do processo de tradução oficial dos documentos escolares.

§ 2º - Tanto para os alunos oriundos do país quanto aos estrangeiros, as etapas não concluídas devem ajustar-se pela realização de estudos adaptativos na escola de destino, uma vez procedida a análise da correspondência curricular.

Art. 55 – Os alunos oriundos dos países pertencentes ao **Mercosul** e de estados associados, que solicitarem o ingresso no sistema educacional brasileiro, tendo iniciado sua escolaridade em instituições educativas reconhecidas oficialmente, terão direito a continuar seus estudos no curso correspondente ao do seu país de origem, conforme a Tabela de Equivalência oficial, independentemente da idade e da data da matrícula inicial adotada pelo Brasil.

Art. 56 – Componentes curriculares cursados com êxito na escola de origem serão aproveitados integralmente na escola de destino, independente de programas, carga horária, ano/série e/ou período em que tiverem sido ministrados, em qualquer modalidade de oferta, desde que seja cumprido, pelo menos o mínimo de carga horária e conteúdos programáticos estabelecidos em lei vigente para a etapa de ensino.

§ 1º - No caso de alunos transferidos de uma escola que adote outras formas de registro dos resultados da avaliação (conceitos, letras, relatórios, etc), bimestrais e finais e que hajam concluídos seus estudos com êxito no ano/serie, a escola de destino deverá manter os respectivos registros da escola de origem.

§ 2º - No caso de alunos transferidos de uma escola que adote outras formas de registro dos resultados da avaliação (conceitos, letras, relatórios, etc), que se encontrem em processo, caberá à escola de destino proceder a conversão dos resultados da avaliação equivalentes com os praticados pelo sistema de ensino, tomando por base a tabela de conversão orientada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 57 – Dentre os critérios para efetivação da transferência do aluno do ensino fundamental e médio, a escola deve ainda inserir em Regimento Interno os que contemplam aspectos como:

- a) a matrícula em razão de transferência não levará em conta a idade do aluno;
- b) no caso de transferência em que o aluno necessite de estudos de recuperação a escola de destino deve assegurar-lhe esse direito;
- c) a escola deve analisar o histórico do aluno levando em consideração o conteúdo programático da escola de destino em relação ao da escola de origem;

d) quando se tratar de adaptação curricular, a escola deve observar o disposto nesta Resolução.

Art. 58 – Ao aluno transferido de escola que adote o regime semestral para outra de regime anual ou vice-versa, será garantido o aproveitamento máximo dos seus estudos.

Parágrafo único - Em caso de transferência do regime semestral para o anual e o aluno tiver sido aprovado em um semestre completo, proceder-se-á da seguinte forma:

I – quando houver coincidência no oferecimento de disciplinas em ambas as escolas o aluno poderá ser matriculado no ano/série que tiver direito.

II – quando não houver coincidência no oferecimento de disciplinas em ambas as escolas, a escola de destino fará estudo do histórico escolar do aluno, objetivando matriculá-lo no ano/série que melhor se ajustar ao seu preparo, aproveitando as disciplinas e conteúdos já cursados com êxito.

Art. 59 – A equivalência entre componentes da parte diversificada do currículo ministrado na escola de origem e na de destino, levará em consideração a área do conhecimento e a carga horária cursada, para fins de aproveitamento do cômputo geral da carga horária de conclusão do ano/série.

Art. 60 – Quando da expedição de transferência do aluno deverão constar no histórico escolar:

I – identificação do estabelecimento, endereço completo, número dos atos: de criação, autorização e reconhecimento de cursos, com número e data do Diário Oficial de publicação de cada ato.

II – nome completo do aluno, endereço, filiação, data do nascimento, nacionalidade, naturalidade e dados relativos à identidade, o certificado de reservista e o título de eleitor, quando couber.

III – matriz curricular contendo os componentes curriculares da Base Nacional Comum e da parte diversificada, carga horária total do curso, e frequência de acordo com a lei vigente, resultado das avaliações por componente curricular e anos/series, local, data e assinatura do Diretor e do Secretário Escolar.

IV – no caso de transferência durante o período letivo, no histórico escolar, além das especificações das disciplinas das áreas ou períodos concluídos deverá conter, também o do ano/série ou período em curso, até a data de transferência com os seguintes elementos:

- a) resultados da avaliação dos componentes curriculares com indicação clara de aprovação, recuperação e reprovação;
- b) no caso de recuperação, registrar todas as notas do ano/série, inclusive as notas da matéria a ser recuperada, especificando no próprio histórico escolar os respectivos conteúdos;
- c) carga horária ministrada, por componentes curriculares e conteúdo específico;
- d) faltas no período;
- e) anotação de ocorrência relativa à vida escolar do aluno, tais como, matrícula com aprovação de resultados parciais obtidos em cursos e exames supletivos ou equivalentes, adaptação, validação de estudos, dispensa de frequência de acordo com a legislação, comprovante de conclusão do curso, identificação das escolas anteriormente frequentadas, outros dados que a escola julgar necessário informar à escola de destino; e
- f) assinatura do Diretor e do Secretário Escolar do estabelecimento, com respectivo carimbo e identificação dos atos de designação.

Art. 61 – Fica vedada à escola a cobrança de qualquer tipo de taxa relativa à concessão ou aceitação de transferência.

Art. 62 – No ato da solicitação de transferência escolar, a escola deve expedir a documentação escolar do aluno, a fim de que este possa efetivar sua matrícula em outra unidade escolar.

Parágrafo único – Quando não houver condição de expedir os documentos escolares no ato da solicitação, a escola tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para expedi-los.

Art. 63 – A transferência do aluno de unidade escolar de um sistema de ensino para outro, obedecerá às normas do sistema de origem e características da documentação.

Capítulo VIII

Da adaptação (aproveitamento de estudos)

Art. 64 – A adaptação do aluno ao novo currículo tem o objetivo de ajustá-lo ao curso pretendido e as normas do estabelecimento de ensino a que se destina.

§ 1º - A adaptação de estudos ocorrerá em relação às disciplinas ou conteúdos específicos da Base Nacional Comum, por aproveitamento, suplementação ou complementação de estudos.

§ 2º - Dar-se-á aproveitamento de estudos quando a escola de destino aceitar, integralmente as disciplinas da Base Nacional Comum e os conteúdos específicos cursados pelo aluno com proveito, na escola de origem, independentemente de programas, carga horária, anos/séries ou períodos que tiverem sido ministrados.

§ 3º - Não poderão ser aproveitados estudos de disciplinas e conteúdos específicos em que o aluno houver sido reprovado.

§ 4º - Havendo aproveitamento de estudos, a escola registrará no histórico escolar do aluno a carga horária e as faltas de acordo com as de origem em relação aos anos/ séries, etapas ou períodos concluídos com proveito, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

Art. 65 – Ocorrerá complementação quando a soma total das cargas horárias dos estudos aproveitados da escola de destino for insuficiente ao cumprimento dos mínimos exigidos por lei para a conclusão do curso, conforme a sua natureza.

Parágrafo único – A complementação de estudos poderá ser feita no período letivo ou férias, na própria escola ou noutra oficial autorizada e reconhecida, bem como em outras instituições mediante convenio ou acordo de intercomplementariedade, firmado entre as respectivas escolas, do qual dar-se-á conhecimento ao órgão da Secretaria de Educação (estadual ou municipal) a que estiver subordinado.

Art. 66 – Ocorrerá a suplementação de estudos quando as disciplinas ou conteúdos específicos da Base Nacional Comum e parte diversificada não forem realizados em qualquer ano/serie, etapa ou período na escola de origem e não vierem a ser ministrados em pelo menos, uma série, etapa ou período na escola de destino.

§ 1º - A suplementação de estudos exige do aluno a obrigatoriedade de cursar normalmente a disciplina ou conteúdo específico, com apuração de assiduidade e avaliação do aproveitamento na forma da lei.

§ 2º - No regime seriado permitir-se-á a suplementação de estudos, para fins de adaptação, por meio de matrícula por disciplina, mesmo que não esteja explícito no regimento escolar.

Art. 67 – Quando a transferência ocorrer durante o período letivo será necessária a adaptação em relação aos estudos realizados no ano/serie ou período em curso nos conteúdos ministrados tanto no estabelecimento de origem quanto no de destino, ficando a escola com a responsabilidade de orientar o aluno no sentido de lhe possibilitar melhor seqüência dos estudos.

Art. 68 – Aos alunos estrangeiros que pleitearem matrícula nas instituições de ensino no sistema brasileiro, e que não tenham ainda, concluído as etapas, ano/série deverão ajustar-se pela realização de estudos adaptativos, uma vez precedida a análise minuciosa feita pela escola de destino da correspondência curricular.

Parágrafo único - Disciplinas ou conteúdos não concluídos pelo aluno estrangeiro à luz do currículo brasileiro, deverão ser adaptados por suplementação de estudos através da matrícula por disciplina ou programas suplementares de aprendizagem, a fim de possibilitar ao aluno o domínio da Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil e ao ajustamento ao novo currículo.

Capítulo IX

Da Lacuna

Art. 69 - É de responsabilidade de cada unidade de ensino público ou particular, a manutenção e conservação da escrituração escolar, registro, arquivos físicos ou virtuais que assegure a verificação da identidade de cada aluno, professor e demais funcionários, bem como a regularidade e autenticidade do processo escolar.

Art. 70 – Na ocorrência de lacunas na vida escolar do aluno da Educação Básica, a escola deve tomar as medidas cabíveis para corrigir a distorção, conforme o caso:

§ 1º - No caso de lacunas nos anos/séries iniciais do Ensino Fundamental, a escola deve tomar as seguintes medidas:

- a) aplicar-se-ão critérios de reclassificação aos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental, oriundos de escolas extintas ou em funcionamento, cuja documentação foi incinerada ou extraviada.
- b) alunos matriculados no Ensino Fundamental e que não tenham cursado uma ou mais anos/séries iniciais dessa etapa de ensino, a escola deverá aplicar o cálculo matemático através do somatório das médias globais dos anos cursados com êxito para o preenchimento da lacuna.
- c) aplicar-se-á a avaliação diagnóstica para sanar a situação do ano/série, aos alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental que reprovados em uma série foram admitidos em anos/séries posteriores e que ainda se encontrem nessa etapa do ensino.

d) alunos que apresentem lacunas nos anos/séries iniciais, mas se encontram em etapas posteriores (Ensino Médio e Superior) terão o seu histórico completado com base na matriz curricular da época em que o aluno estudou e respectiva carga-horária, por uma escola de Ensino Fundamental, através da média do desempenho do aluno ao longo dos anos/séries finais do Ensino Fundamental, respaldada na presente resolução.

§ 2º - No caso de lacunas nos anos/series finais do Ensino Fundamental, a escola deve tomar as seguintes medidas:

- a)** alunos em processo que apresentem lacunas em uma ou mais disciplinas nos anos finais, mas que se encontrem em processo na Educação Básica, a escola deve realizar a avaliação diagnóstica mediante processo de avaliação procedida por comissão examinadora, instituída pela própria escola, para esse fim designada, com os devidos registros (histórico escolar, ficha individual do aluno, ata e relatório);
- b)** alunos que apresentem lacunas em uma série/ano ou mais e que se encontrem em processo no Ensino Fundamental, a escola deve possibilitar programas de estudos com avaliação durante todo o ano letivo, respeitando duração, frequência, conteúdos e avaliação/acompanhamento no processo em todos os componentes curriculares, monitorado por uma comissão nomeada pela própria escola, composta pelos professores do ano/série em débito, equipe técnica e direção, com os devidos registros.
- c)** alunos em processo de conclusão do Ensino Médio, que se encontrem em débito em uma série inteira ou mais no Ensino Fundamental, a escola deverá aplicar cálculo matemático através do somatório das médias globais dos anos cursados com êxito para o preenchimento da(s) lacuna(s).
- d)** na hipótese dos alunos que apresentem lacunas constantes da alínea “a” estejam na faixa-etária acima de 15 anos, a escola deve encaminhá-los para os Exames Especiais de EJA.

§ 3º - No caso de lacunas em série/ano do Ensino Médio de alunos que se encontre em processo, a escola deve tomar as seguintes medidas:

- a)** para alunos em processo nessa etapa de ensino com lacunas em um (1) ou dois (2) componentes curriculares, a escola deve exigir que seja(m) cursado(s) os componentes curriculares em débito, utilizando-se das oportunidades legais, tais como: matrícula por disciplina ou curso especial no recesso escolar, na própria

escola ou em outra, ou exames especiais de EJA, na forma da lei, cumprimento obrigatório para conclusão (certificação) do Ensino Médio;

- b)** para alunos menores de 18 anos em processo, com lacunas em mais de duas disciplinas no final do ano letivo, após esgotadas as oportunidades de recuperação, a escola deve matriculá-lo nas disciplinas em débito, ficando impedido de prosseguir seus estudos até que sejam sanadas as disciplinas em débito;
- c)** na hipótese do aluno estar na faixa etária legal para a modalidade de EJA 18 anos, pode pleitear matrícula utilizando-se do preceito da circulação de estudos e concluir esse nível de ensino via supletivo, através de cursos ou exames especiais;
- d)** para o aluno em processo de conclusão dessa etapa de ensino, que se encontre em débito por não ter cursado uma série inteira, a escola deverá matriculá-lo para cursar a série em débito, se menor de idade, e, se maior deverá ser encaminhado ao CEJA para ser submetido a exames especiais em todos os componentes.

§ 4º - No caso de lacunas em ano/série do Ensino Médio de aluno que se encontre fora do processo, a escola deve tomar as seguintes medidas:

I - alunos que já concluíram a Educação Básica e, ainda, apresentam lacunas de disciplinas ou séries inteiras do Ensino Médio, seja por extravio, incineração ou erro de registro por parte da escola, o Sistema designará, após apurada investigação, uma escola de Ensino Médio para, de acordo com as alternativas abaixo, proceder o registro no histórico escolar do aluno, informando o amparo legal da lacuna por esta Resolução, por se tratar de etapa escolar já concluída, desde que cumpra as seguintes formalidades:

- a)** buscar algumas provas documentais que existam na escola ou em posse do interessado;
- b)** recolher provas testemunhais, envolvendo pessoas idôneas que tenham participado do corpo docente ou discente na época dos estudos do aluno e do funcionamento da escola;
- c)** proceder análise e levantamento junto ao órgão de arquivo e controle geral do Estado buscando informações do registro escolar do aluno.

Art. 71 - Alunos estrangeiros que não comprovem os estudos referentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, ao solicitarem revalidação e equivalência de estudos no Conselho Estadual de Educação, dos anos posteriores, para fins de ingresso e

prosseguimento de estudos no Sistema Educacional Brasileiro, a escola deve amparar-se pela decisão do Parecer final do Conselho Estadual de Educação.

Capítulo X **Da antecipação de Escolaridade**

Art. 72 – A concessão da excepcionalidade de antecipação da escolaridade/terminalidade e de conclusão do Ensino Médio, só poderá ocorrer mediante os seguintes requisitos mínimos, cumpridos pelo aluno:

- a) ser concludente do ensino médio e não estar em progressão parcial (dependência) em nenhum componente curricular;
- b) estar matriculado por um período de um semestre letivo na escola que promove a conclusão do ensino médio;
- c) ter obtido aproveitamento igual ou superior a 70% na escala de notas, em cada componente curricular do ensino médio já cursado na 3ª série;
- d) ter cumprido o mínimo de carga horária total prevista para o Ensino Médio de acordo com a LDB;
- e) ter cumprido o mínimo de frequência obrigatória para a série.

Parágrafo único – Cumpridas as exigências constantes do caput acima, a escola deverá tomar as seguintes providências:

- a) constituir a Comissão Examinadora composta por todos os professores da série, equipe pedagógica e direção da escola.
- b) realizar avaliação das competências e habilidades construídas por meio de conteúdos programáticos, ainda não cursados, previstos para o ensino médio, devendo o aluno alcançar média igual ou superior a 70% na escala de notas na escola;
- c) que a deliberação da Comissão Examinadora seja registrada em ata para constar no histórico escolar do aluno;
- d) que o processo deva ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para aprovação;
- e) que os documentos escolares: ata e relatórios, sejam encaminhados ao órgão próprio do sistema, para o devido registro.

Art. 73 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a **Resolução CEE/AC nº 02/2000, Resolução CEE/AC nº 38/2006, Resolução CEE/AC nº 351/2008, Resolução CEE/AC nº 380/2008 e Resolução CEE/AC nº 152/2010.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Rio Branco-AC, 09 de julho de 2012.

Cons^a. Iris Célia Cabanellas Zannini

Presidente do CEE/AC

Aprovada em Reunião Ordinária do Colegiado no dia 13 de julho de 2012.